



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

VANDERLEI BRUNIERA JÚNIOR

PERICULOSIDADE CRIMINAL E A CONEXÃO COM A PSIQUIATRIA FORENSE.

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

12/2023



VANDERLEI BRUNIERA JÚNIOR

PERICULOSIDADE CRIMINAL E A CONEXÃO COM A PSIQUIATRIA FORENSE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Ricardo Haddad

CORNÉLIO PROCÓPIO

12/2023

Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

B919 Bruniera Júnior, Vanderlei.

Periculosidade criminal e a conexão com a Psiquiatria Forense/ Vanderlei Bruniera Júnior - Cornélio Procópio, 2023.
43 f.:

Orientador: Prof.º: Ricardo Haddad.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Psiquiatria Forense. 2. Direito Penal. 3. Transtorno Mental. I. Título.

CDD: 340

PERICULOSIDADE CRIMINAL E A CONEXÃO COM A PSIQUIATRIA FORENSE.

VANDERLEI BRUNIERA JÚNIOR ¹

RICARDO HADDAD ²

RESUMO: O artigo tem o propósito de analisar algumas dimensões de conhecimentos relacionados ao Direito Penal e a Psiquiatria Forense em torno da periculosidade criminal e suas conexões com o transtorno mental assim como, a imputabilidade levanta uma questão interessante: é possível que um psicopata se apresente como um indivíduo inimputável? Na determinação de uma pena, pode ser considerado o estado mental do indivíduo? Diante desses questionamentos e para fins acadêmicos, procuraremos definir o conceito de psicopata examinando sua definição no direito penal, ao mesmo tempo que utilizamos definições psicológicas para chegar à definição mais precisa de psicopata e como eles devem ser classificados no contexto jurídico. A questão de saber se se deve atribuir responsabilidade aos indivíduos pelas suas ações e se o seu estado psicológico, deve ser um fator que determine sua sentença penal. Especificamente, há uma discussão contínua sobre se os indivíduos devem ser responsabilizados pelas suas ações e se o seu estado mental deve ser levado em consideração na forma como a sua sentença é determinada. A questão a ser abordada, persiste ao longo dos tempos, a de caráter perene, pois ao longo da história, é evidente que os psicopatas têm sido uma presença constante na sociedade, frente a isso explorar esse assunto para que talvez se chegue a uma conclusão oportuna

PALAVRAS-CHAVE: Psiquiatria Forense; Direito Penal; Transtorno Mental.

¹ Discente do curso de Direito da FACCREI. E-mail: bruniera.adv@gmail.com

² Docente do curso de Direito da FACCREI. E-mail: richaddad@gmail.com



CRIMINAL DANGEROUSNESS AND THE CONNECTION WITH FORENSIC PSYCHIATRY.

ABSTRACT: The article aims to analyze some dimensions of knowledge related to Criminal Law and Forensic Psychiatry around criminal dangerousness and its connections with mental disorders, as well as imputability raises an interesting question: is it possible for a psychopath to present himself as an unaccountable individual? When determining a sentence, can the individual's mental state be considered? In light of these questions and for academic purposes, we will seek to define the concept of psychopath by examining its definition in criminal law, at the same time as we use psychological definitions to arrive at the most precise definition of psychopath and how they should be classified in the legal context. The question of whether individuals should be held responsible for their actions and whether their psychological state should be a factor in determining their criminal sentence. Specifically, there is an ongoing discussion about whether individuals should be held accountable for their actions and whether their mental state should be taken into consideration in how their sentence is determined. The issue to be addressed persists over time, of a perennial nature, as throughout history, it is evident that psychopaths have been a constant presence in society, so explore this issue so that perhaps a conclusion can be reached timely.

KEY WORDS: Forensic Psychiatry; Criminal Law; Mental Disorder.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como linha de estudo, traçar um perfil baseado na análise de conteúdos relacionados aos conhecimentos do Direito Penal e a Psiquiatria, o assunto em questão refere-se sobre a periculosidade criminal e suas conexões com o transtorno mental no Brasil, estabelecendo relações que entrelaçam o conhecimento em saúde e das ciências jurídicas.

Tem havido uma concentração crescente na violência cometida por pessoas que sofrem de perturbações mentais graves entre profissionais médicos, agentes da lei e o público em geral. Nos últimos dez anos, numerosos estudos encontraram uma ligação entre doenças mentais e conduta agressiva. Uma técnica essencial para explorar esta correlação é investigar indivíduos homicidas, uma vez que o homicídio é considerado uma forma mais grave de violência.

Ao discutir a correlação entre transtornos mentais e homicídio, a maioria dos estudos utiliza a frase “transtornos mentais graves” traduzida para o inglês. Esta frase abrange essencialmente doenças mentais graves, incluindo, entre outras, esquizofrenia, transtorno bipolar, depressão grave e transtorno delirante.

Ao estudar a relação entre homicídio e transtornos mentais, um conceito importante é o de homicídio “desviante”. Foi assim chamado por sua estranheza e incompreensibilidade, e também foi respaldado pelo exame mental do autor do crime e sua caracterização como portador de transtorno mental grave. Em todas as sociedades, as taxas de homicídio desviantes tendem a coincidir com as taxas de perturbações mentais graves, enquanto as taxas de homicídio “normais” refletem realidades sociais mais amplas, como a violência urbana.

O Direito Penal classifica a capacidade mental do perpetrador da seguinte forma: O padrão, o agente sabe se a conduta que está praticando é ilegal se ele consegue se autodeterminar mesmo sabendo que é ilegal, ou seja, consegue não o fazer realizar o ato. No entanto, os psicopatas muitas vezes percebem que seu comportamento está errado, mas eles não conseguem decidir suas ações pela vontade maior de realizar a ação, que muitas vezes resulta em um crime brutal, podendo os tornar um *serial killer*.

No centro desta discussão está a questão dos indivíduos que apresentam características associadas à psicopatia e a questão de saber se devem ser responsabilizados pelas suas ações. Além disso, devemos considerar se o seu

estado mental deve ser levado em conta ao determinar a gravidade da sua sentença criminal.

Especificamente, há uma discussão contínua sobre se os indivíduos devem ser responsabilizados pelas suas ações e se o seu estado mental deve ser levado em consideração na forma como a sua sentença é determinada.

A idéia de imputabilidade levanta uma questão interessante: é possível que um psicopata se apresente como um indivíduo inimputável? A falta de empatia em relação ao outro pode ser atribuída à psicopatia? A determinação de uma pena, pode levar em consideração o estado mental do indivíduo?

Com essas indagações, pretendemos proporcionar uma compreensão do termo “psicopata”, avaliando sua definição conforme a psiquiatria e norteadas pelo direito penal.

A questão a ser abordada, persiste ao longo dos tempos, a de caráter perene, pois ao longo da história, é evidente que os psicopatas têm sido uma presença constante na sociedade, frente a isso explorar esse assunto para que talvez se chegue a uma conclusão oportuna

Ao longo dos anos, esse assunto sempre se mantém em evidência. Nos dias atuais, as questões de transgressões são, em sua grande maioria, defendidas como transtornos psiquiátricos, com o intuito de diminuir a pena ou absolver o réu. Os psicopatas têm sido consistentemente uma presença predominante na sociedade. Portanto, é essencial examinar esta questão em profundidade para possivelmente chegar a uma resolução oportuna e conclusiva.

O Direito Penal há tempos vem sendo alvo de discussões acaloradas a respeito da sua eficácia ante aos problemas criminais ocorridos em nossa sociedade, sua principal função é proteger os bens jurídicos para um bom convívio social “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade”

Ao longo deste artigo pontuar-se-á numa estreita relação entre a Psiquiatria Forense e o Direito Penal e se há a existência de algumas contradições entre a doença mental e a periculosidade criminal.

A disposição do artigo será realizada da seguinte forma: primeiramente apresentaremos o conceito de crime e psicopatia, buscando sua definição tanto na área da psicologia quanto na área do direito penal; após isso apresentaremos alguns

tipos de transtornos mentais, como esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar e transtornos orgânicos, assim como a psiquiatria forense. Dentro do Direito Penal será discorrido as definições de imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade; por fim, os impactos da Lei Antimanicomial nos dias de hoje.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. 1. CONCEITO DE CRIME

A compreensão do conceito de crime aparentemente parece simples, porém sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que produz diversas definições.

Quanto ao conceito legal de crime é provido pelo legislador. Contudo, o Código Penal não conceitua crime, mas a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto- Lei n.º 3.914/41) o elabora:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Fundamentado pelo Código Penal artigos 1º e 18, incisos I e II, é todo fato típico, antijurídico e culpável, “é toda ação ou omissão ilícita, para a qual a lei comina sanção de natureza penal.”

Apresenta em suas linhas que crime culposo é aquele em que o indivíduo provocou ação, por imprudência, negligência ou imperícia e crime doloso onde o crime cometido aconteceu com a intenção de produzi-lo.

Sobre a Lei de Introdução do Código Penal, art. 1º (Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940) discorre:

É considerado crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativas ou cumulativas. (BRASIL, 1940).

Segundo COLHADO (2016), existem os conceitos material, formal e analítico.

Conceito Formal de Crime dá-se pelo que é real, parte do pressuposto que o crime consiste numa violação à Lei Penal. Crime é crime, ele afirma que esse conceito parte da certeza dos fatos. Mesmo havendo os direitos e garantias individuais, pois se encontra no art. 121 do Código Penal, onde refere sobre o ato de matar alguém, pode-se tornar legítima defesa.

Conceitua-se Material de Crime o crime numa ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-o com pena. “é a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal” (COLHADO (2016) apud, 1983, p. 410). Uma análise de cunho da sociologia, um fato social.

Esta teoria de Conceito Analítico é dividida em duas vertentes, bipartido, onde o crime é um fato típico e antijurídico, onde a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena. A teoria tripartida é um fato típico, antijurídico e culpável.

Os crimes contra a vida ganham destaques a cada dia, são cometidos com requinte de crueldade, em caráter violento e em sua maioria sem nenhuma explicação, neste ponto ressaltam dúvidas sobre a sanidade mental do agressor, fator determinante por tais atos, levantam-se hipóteses discutidas das diversas áreas de estudos para tal explicação, sociologia, antropologia, cultural, psicológica, biológica.

Após várias modificações no Código Penal, não formaliza uma definição do que é o Crime, não deve ser classificado como um conceito imutável e único. Ele passa a ter vários significados diante das inúmeras escolas penais, destas escolas são ramificadas, possuindo três vertentes de subdivisões, clássica, antropológica e crítica.

2.2. CONCEITO DE PSICOPATIA

A definição de psicopatia tem sido objeto de muita controvérsia e muitas vezes é difícil de entender. O significado original da palavra *psique*, que significa “mente”, e *pathos*, que significa “doença”, parece estar em desacordo com o seu entendimento atualidade.

Esta contradição é facilmente confirmada e ainda está presente na maioria dos dicionários modernos. A psicopatia é um transtorno de personalidade que se caracteriza por um conjunto específico de comportamentos negativos e traços de personalidade compreendidos, muitos dos quais são vistos de forma negativa pela sociedade. Esta definição serve como ponto de partida fundamental para muitos

estudiosos, escritores e pesquisadores que continuam a estudar este tópico até hoje. (RODRIGUES e FERREIRA, 2021).

O quadro de psicopatia é um transtorno mental grave que se caracteriza pela manifestação de comportamento amoral e antissocial, sem evidências de remorso ou arrependimento. Os indivíduos afetados experimentam dificuldade em firmar laços e relacionamentos emocionais profundos com outras pessoas, não têm capacidade de vivenciar o amor e exibem tendências egocêntricas extremas. Além disso, eles tendem a desconsiderar as lições aprendidas em experiências anteriores. (OLIVEIRA, 2021).

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes como: golpes financeiros, roubos, furtos, estupro ou assassinato. Não importa, já que para eles não existe o fato: sentimento. (FERREIRA, DUARTE, ARMOND, RODRIGUES, 2012 p. 01).

Sendo assim, seguindo o discurso do autor, a psicopatia é uma forma de conduta social que envolve uma falta de princípios éticos, morais e humanos, juntamente com uma disposição indiferente para com os outros e as normas sociais. Pessoas que apresentam tendências psicopáticas também tendem a ter uma acentuada falta de empatia.

À medida que as pesquisas na área da saúde progrediram, o termo "psicopatia" divergiu de sua classificação original como transtorno mental. Aqueles que apresentam tendências psicopáticas possuem a capacidade de raciocinar e possuem uma consciência aliviada, sem impedimentos à sua capacidade de autoanálise. Quaisquer resultados socialmente prejudiciais que surjam das suas ações são, portanto, o resultado direto das suas próprias decisões e atitudes. (RODRIGUES e FERREIRA, 2021).

As descrições atuais dos psicopatas são incompletas porque a dor emocional e a solidão são ignoradas. Quando levados em consideração, nossa concepção do psicopata vai além da crueldade e se torna mais humana. Tentar impor consequências, punir ou envergonhar o comportamento só irá piorá-los, e seus cérebros não responderão à punição e ao medo da mesma forma que os nossos. O

reforço positivo é a coisa mais gentil e eficaz que você pode fazer. Procurar sempre o bom comportamento para recompensar, e não o mau comportamento para punir.

2. CONHECENDO OS TRANSTORNOS MENTAIS

Ao contrário de alguns conhecimentos relatados, o transtorno mental é o termo adequado para conceituar uma enfermidade mental onde a Câmara Federal aprovou em 17 de março de 2009 o Projeto de Lei nº. 6013/01. Segundo o WIKIPEDIA o conceito transtorno mental, “enfermidade psíquica em geral e que assegura aos portadores desta patologia o direito a um diagnóstico conclusivo, conforme classificação internacional”.

Os transtornos mentais representam a anormalidade psíquica de uma pessoa, onde uma determinada função psíquica não reage adequadamente, causando problemas diretamente em seus pensamentos, sentimentos, percepções, sensações e nos relacionamentos com outras pessoas.

Os seres humanos, de modo geral, possuem padrões de conduta, alguns são classificados em normal, aqueles aceitos pela sociedade, dentro de uma “normalidade”, onde seus comportamentos são voltados para práticas do bem.

Outros, porém tendem às condutas negativas, desconstruindo os padrões aceitos pela sociedade, onde seus comportamentos caracterizados por pessoas sem escrúpulos, desonestas, que prejudicam terceiros sem que cometam crimes. Mas dentro deste padrão, há os que praticam contravenções, delitos penais, sem que este, se sensibilize por prejudicar a quem quer que seja.

Há referências bibliográficas intrigantes, onde indaga que cometer crimes pode ser proveniente de causas exógenas e endógenas. A primeira teria fatores ligados ao que sejam produzidos pelo meio externo, próprio de seu ambiente, condições hereditárias, muitas vezes envolvidas por dependência química, a própria miséria, más condições de educação, de higiene. O cérebro é um dos órgãos mais sensíveis, mais frágeis, suscetível ao cenário exposto, pode-se perder a sensatez.

Neste aspecto levantaremos questões sobre o transtorno mental. Segundo a ABRATA (2019, p. 01) transtorno mental “é a condição de saúde que envolva mudanças na emoção, pensamento ou comportamento, são associadas a angustias e/ou problemas de funcionamento em atividades sociais, de trabalho ou familiares”.

Diante destes fatores supracitados, é certo que a ciência não desvendou os mistérios do cérebro humano, mas estudos focados nas causas endógenas são abordados em relação a criminais acometidos muitas vezes, sem a mínima sensibilidade moral.

Assim pode-se dizer que existem diversos transtornos mentais, sendo cada uma delas diferentes, tendo suas características resultantes de percepções, emoções, combinações de pensamentos num certo grau de anormalidade.

Dados da OMS informa que 23 milhões de brasileiros (12%) apresentam sintomas de transtornos mentais, destes 5% são acometidos por transtornos graves e persistentes. (MEDICINASA, 2019).

Nos estudos vistos na literatura (REGIER et al.,1990) mostram que 28.9% dos pacientes psiquiátricos tem uma dependência de substâncias psicoativas, 32% dos pacientes depressivos, 47% dos doentes esquizofrênicos, 56.1% dos pacientes bipolares e 86.6% dos pacientes com personalidade antissocial tem dependências dessas substâncias. (SILVA, OLIVEIRA, GRAÇA, 2018, p. 04).

Em relação ao comportamento violento e/ou homicida, grupos específicos de pessoas portadores de transtornos mentais, foram observados com o intuito de relacionar o transtorno com a criminalidade.

A psicopatia, o transtorno de personalidade antissocial, como uma das principais causas no contexto da criminalidade violenta. Os autores identificaram também que o consumo de álcool e outras drogas (ilícitas) estão relacionados em situações de violência e homicídio. O álcool em torno de 50 a 64% dos casos e as drogas ilícitas (maconha e cocaína) em 37 a 59% dos crimes violentos em 24 cidades americanas. (FILHO, 2009, P. 03).

Abaixo abordaremos alguns dos transtornos mentais que mais acometem crimes segundo pesquisas bibliográficas.

3.1. Esquizofrenia

Caracterizada por pensamentos que não condizem com a realidade, em sua maioria das vezes o comportamento e a fala são desorganizados, sem clareza. Fatores como a genética, o ambiente, estruturas cerebrais alteradas, podem influenciar no desenvolvimento.

Geralmente aparecem os primeiros sintomas na adolescência ou no início da idade adulta, por volta dos 20 anos.

Os primeiros sinais e sintomas da doença aparecem mais comumente durante a adolescência ou início da idade adulta. Apesar de poder surgir de forma abrupta, o quadro mais freqüente se inicia de maneira insidiosa. Sintomas prodrômicos pouco específicos, incluindo perda de energia, iniciativa e interesses, humor depressivo, isolamento, comportamento inadequado, negligência com a aparência pessoal e higiene, podem surgir e permanecer por algumas semanas ou até meses antes do aparecimento de sintomas mais característicos da doença. Familiares e amigos em geral percebem mudanças no comportamento do paciente, nas suas atividades pessoais, contato social e desempenho no trabalho e/ou escola (SILVA, 2006, p. 01).

A cada 100 pessoas, uma pode desenvolver o transtorno esquizofrênico, uma doença crônica e incapacitante, para diagnosticar na fase inicial há uma certa dificuldade, por se manifestar de formas variadas. Divididos em dois grupos, sintomas positivos e sintomas negativos.

Considerada uma doença grave, a esquizofrenia afeta cerca de 100 milhões de pessoas, o que corresponde a 1% da população mundial. No Brasil, mais de 2,5 milhões de pessoas sofrem com a doença e apresentam algum transtorno mental grave ligado à esquizofrenia. [...]Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a esquizofrenia está entre as três principais causas da perda de qualidade de vida entre jovens e adultos. (NUNES, 2018, 01).

Não há exame laboratorial para diagnosticar, o tratamento é focado no controle através de medicação e abordagem psicossocial.

Uma de suas características definidoras é a tendência a distorcer a realidade, especialmente em relação ao mundo interior. Isto pode resultar numa perturbação do processo de pensamento, sem qualquer indicação clara dos potenciais efeitos a longo prazo na função cerebral.

O distúrbio conhecido como esquizofrenia pode ser reconhecido como uma doença multifacetada, apresentando uma série de diferenças em sua fisiopatologia. Não há indicação ou manifestação definitiva que seja exclusiva desse transtorno, e os sintomas apresentados por um único paciente podem sofrer transformações ao longo do tempo. (TÓFOLI, 2017).



Figura 1- O cérebro na esquizofrenia
Fonte: PAULA, Priscilla Mychelle S. (2012).

O autor expõe que as alucinações auditivas são o tipo de alucinação que ocorre com mais frequência, com as vozes frequentemente ameaçadoras, vulgares, críticas ou ofensivas. Em alguns casos, mais de uma voz pode conversar entre si, enquanto em outros, uma única voz pode comentar as ações ou a existência do paciente. Alucinações visuais também são comuns, enquanto alucinações táteis, olfativas e gustativas, se presentes, podem indicar a possibilidade de uma condição médica ou neurológica subjacente contribuir para a síndrome, garantindo a atenção do médico.

A esquizofrenia, mesmo com uma abordagem medicamentosa correta, não há cura, pode haver um controle com o manejo adequado, onde seja proporcionado ao doente e seus familiares, uma melhoria na qualidade de vida.

Segundo VALENÇA, MORAES *apud* HODGINS (2006), pessoas que iniciou transtorno esquizofrênico a partir dos 30 anos, tendem a apresentar comportamento violento e/ou homicida, aumentando o risco sendo sexo masculino, uso indevido de substâncias químicas e não reside com familiares.

Uma vez confirmada através de perícia a existência de determinado transtorno mental, desde que os fatos estejam relacionados ao transtorno, pode-se determinar que a pessoa tem capacidade para conduta civil ou responsabilidade

criminal. A importância dos períodos de sobriedade em pacientes mentais no campo da saúde e do direito pode ser entendida em termos gerais. (TÓFOLI, 2017).

3.2. Transtorno Afetivo Bipolar

Os chamados transtornos afetivos são conhecidos também por transtornos do humor, aquele que alteram o ânimo das pessoas, um deles muito conhecido por transtorno bipolar.

A definição de Transtorno Afetivo Bipolar mudou ao longo do tempo, desde os estados clássicos de melancolia e mania dos tempos antigos, até ao espectro bipolar de hoje. Assim, os termos “mania” e “melancolia” datam de séculos antes de Cristo foram descritos por diversos escritores da época. Esses quadros, embora mais abrangentes e menos precisas, lembram muito as representações atuais do que seria chamado de transtorno bipolar. (LOPES, 2012).

Cada indivíduo tem suas características quando diagnosticada com transtornos afetivos, podendo variar de leves a graves, muitas vezes prejudiciais à vida quando não realizado o tratamento medicamentoso corretamente e não acompanhado por profissionais da área, psiquiatra e psicoterapia. Casos considerados crônicos e graves, necessitam de tratamento a longo prazo e requer cuidados especiais.

O Transtorno Afetivo Bipolar é considerado o transtorno psiquiátrico mais associado ao uso/abuso de substâncias. A presença de uma associação Transtorno Afetivo Bipolar/drogas significa maiores taxas de hospitalização, mais episódios mistos, ciclagem rápida, menor adesão ao tratamento, 17% menor resposta ao tratamento, maiores taxas de comorbidades e de suicídio. (LOPES, 2012).

Como outras patologias psiquiátricas, as causas deste transtorno muitas vezes não são compreendidas, estudos acreditam que possa haver ligações entre uma substância química cerebral (neurotransmissor), que desempenha a função de regulação do humor, episódios traumáticos, o uso de substâncias químicas e a hereditariedade.

Pessoas com transtorno bipolar são mais inapropriados socialmente e muitas vezes desenvolvem uma doença crônica que causa danos significativos em diversas áreas, principalmente nas relações familiares, no comportamento sexual e no trabalho. (LOPES, 2012).

Vários estudos fornecem evidências de que pessoas com transtornos afetivos podem correr maior risco de comportamento violento. No entanto, em muitos estudos, muitas vezes devido a limitações no tamanho da amostra, o risco de violência associado ao transtorno bipolar não foi separado do risco associado à depressão psicótica. (VALENÇA e NARDI, 2010).

O risco de violência no transtorno bipolar é maior durante as fases maníacas do que durante as fases depressivas. Recentemente, surgiu a oportunidade de descrever o matricídio de uma mulher portadora de transtorno bipolar, que passou por exame psiquiátrico e foi considerada inimputável. (VALENÇA et al, 2009).

3.3. Transtornos por uso de Substâncias

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) houve um aumento de transtornos psiquiátricos tanto no Brasil quanto no mundo. Cerca de 1 bilhão da população mundial (2019) apresentam algum tipo de transtorno mental, um problema de saúde global, tendo como consequências negativas no desenvolvimento humano. (NAÇÃO UNIÃO, 2022)

Nos estudos vistos na literatura (REGIER et al., 1990) mostram que 28.9% dos pacientes psiquiátricos tem uma dependência de substâncias psicoativas, 32% dos pacientes depressivos, 47% dos doentes esquizofrênicos, 56.1% dos pacientes bipolares e 86.6% dos pacientes com personalidade antissocial tem dependências dessas substâncias. (SILVA, OLIVEIRA, GRAÇA, 2018, p. 04).

O que todas as drogas têm em comum é a ativação direta do sistema de recompensa do cérebro, que está envolvido no reforço do comportamento e na geração de memórias. O sistema de recompensa é ativado com tanta força que as atividades normais são negligenciadas. Em vez de ativar o sistema de recompensa através do comportamento adaptativo, as drogas de abuso ativam diretamente os caminhos da recompensa. Os mecanismos farmacológicos pelos quais cada classe de drogas produz recompensa variam, mas geralmente ativam o sistema e produzem sensações de prazer, muitas vezes referidas como "euforia". (CLARO et al, 2015)

Os distúrbios neurobiológicos ocorrem por fatores que afetam o sistema nervoso, parte ou em sua totalidade, o sistema nervoso controla diversas funções orgânicas, tais como funções musculares, de sentidos, sensações e cognição.

Assim podemos conceituar que transtornos mentais orgânicos são constituídos por demências, resultante de algum tipo de lesão ou disfunção cerebral, que acarretam perda de várias habilidades cognitivas e funcionais, um declínio progressivo das habilidades psíquicas e afetivas.

Há um grande número de usuários de Álcool e Outras Drogas que possui como comorbidades transtornos mentais. Essa associação é pesquisada ao longo do tempo, tanto que a comorbidade entre transtorno mental e transtornos relacionados ao uso de substâncias aumenta o risco de conduta violenta. Indivíduos com múltiplos diagnósticos são, em razão do uso de substâncias, mais propensos a possuir problemas com o tratamento, não aderência à medicação, maior período de permanência no serviço, menor qualidade de vida e piores resultados no tratamento. (CLARO et al, 2015, p. 06)

Problemas relacionados a crimes e violência também são, constantemente, associados ao uso de Álcool e Outras Drogas, a relação entre a violência e transtornos relacionados ao uso de substâncias é discutida há mais de duas décadas, e um dos contribuintes mais significativos para a violência. (CLARO et al, 2015).

Alguns dos usuários de drogas podem ter tendência ou histórico de comportamento psicótico e a droga piora seu estado mental, porém outros indivíduos desencadeiam o surto com o uso da droga. No Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V, 2014, p.110) essa patologia é reconhecida como Transtorno Psicótico Induzido por Substância/Medicamento e tem como critérios diagnósticos a presença de delírios e alucinações, que se desenvolveram durante ou logo após a intoxicação por uma substância ou abstinência. Também é dividido na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) em três categorias: como transtorno por uso leve, transtorno por uso moderado ou grave e sem transtorno por uso. (SILVA, OLIVEIRA, GRAÇA, 2018, p. 06).

Na sociedade, a origem do consumo de drogas não pode ser atribuída apenas à acessibilidade a diversas substâncias psicoativas. Pelo contrário, é o resultado de múltiplos fatores, incluindo o fascínio por novas experiências e sensações que acompanham o consumo de drogas e a curiosidade dos jovens em experimentar drogas. Além disso, o uso de drogas lícitas também pode servir como porta de entrada para o uso de outros tipos de drogas, podendo levar à dependência.

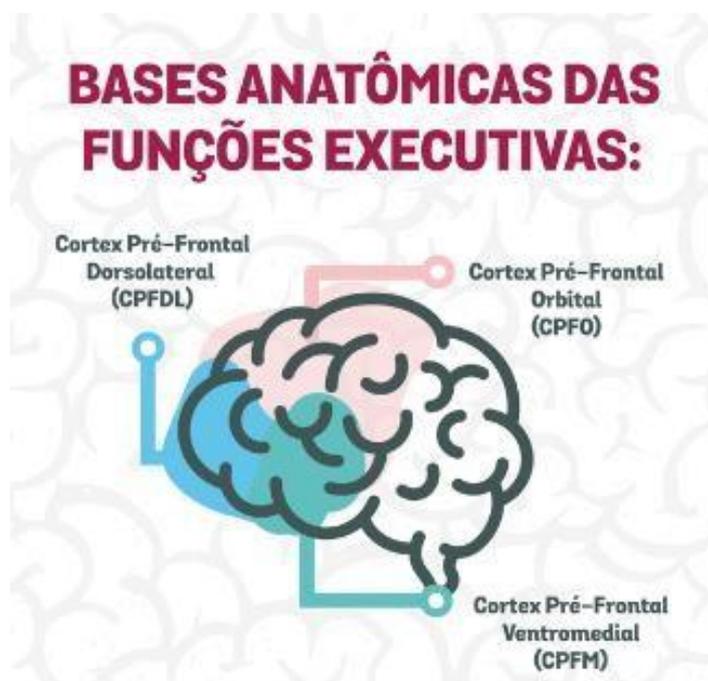
3.4. Transtorno de Personalidade Antissocial

A avaliação da psicopatia é predominantemente conduzida como uma avaliação da personalidade de um indivíduo. Embora o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) não reconheça explicitamente a psicopatia

como um diagnóstico distinto, ela está incluída na categoria mais ampla de "transtorno de personalidade antissocial".

Para Batista e Silva Junior (2020) a classificação de Transtornos Mentais e Comportamentais fornece uma estrutura para identificar indivíduos com personalidade psicopática. Os critérios incluem desafios no reconhecimento de valores éticos e morais, comportamento impulsivo que é prejudicial ao bem-estar e uma agitação contínua que pode ser acompanhada por tendências violentas. Indivíduos com esse transtorno também apresentam falta de responsabilidade por suas ações e desrespeito pela segurança dos outros. Eles são incapazes de sentir remorso por seus comportamentos. Eles podem manipular e ocultar suas emoções em seu benefício nas interações diárias. Para que o diagnóstico seja preciso, o indivíduo deve ter apresentado problemas de conduta antes dos 15 anos e ter pelo menos 18 anos.

Os psicopatas geralmente são diagnosticados por seus padrões comportamentais: uma personalidade excêntrica, incluindo falta de empatia e remorso, enganos e ações abusivas, os psicopatas também têm diferenças em algumas regiões do cérebro, com menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial, uma região do cérebro envolvida em sentimentos de empatia e culpa e a amígdala, que intercede o medo e a ansiedade. (BATISTA E SILVA JUNIOR, 2020, p. 07).



Fonte: NeuroSaber (2021).

Foi descoberto que os psicopatas são altamente hábeis em imitar emoções sem realmente experimentá-las. Como resultado, eles não são considerados fontes confiáveis de informação durante as sessões de terapia.

A efetividade ou não da aplicação da terapia para os indivíduos que portam o transtorno da personalidade antissocial carrega essa grande incógnita entre os clínicos, pois resultados são apresentados em ambos sentidos, como, por exemplo, o que constatou que a terapia cognitiva-comportamental pode ter o condão de reduzir a probabilidade de violência cinco anos após o início do tratamento, qualquer avanço nessa área deve ser levado em consideração, independente do tempo em que os resultados aparecerão. (QUEIROZ, 2022, p. 16).

As perspectivas para o tratamento de adultos com Transtorno Personalidade Antissocial são geralmente pesadas, de acordo com a maioria dos médicos, os casos bem-sucedidos são poucos e raros, levando alguns terapeutas a defender o encarceramento como um impedimento contra futuros casos de comportamento antissocial.

4. PSIQUIATRIA FORENSE

Num contexto contemporâneo, percebe-se um aumento da criminalidade alarmante, pode-se dizer que não é uma realidade de grandes centros, assassinatos são destaques num nível de crueldade sem tamanho, muitas vezes sem explicação, o que se faz refletir sobre a sanidade mental do agressor.

“Há muita romantização e fetiches nessas cenas criminais, que misturam as funções do psiquiatra forense às de um legista, por exemplo. A vida real é totalmente oposta à apresentada nos seriados” (SEGRE, 2023). E afirma:

Sobre o homem que esfaqueou o presidente Jair Bolsonaro, por exemplo: muitos na mídia aventaram a possibilidade de ele ter alguma doença mental, então, em um caso desses, somos acionados para avaliar esse indivíduo. Até porque não basta ele ter a doença, ou todos os doentes teriam algo como uma ‘carta branca’ para cometer crimes. Precisamos mostrar se há correlação entre a condição da pessoa – se é que existe a condição – ao crime cometido (SEGRE, 2023, p. 01).

Para que seja adicionado o conhecimento do psiquiatra nas questões a subjugar patologia num criminoso, deve-se ter conhecimento na área jurídica e precisamente ter um linguajar médico e coerente com o judiciário.

No Brasil, a psiquiatria forense tem cerca de 10 anos, é uma área de conhecimento em saúde com interface nas ciências jurídicas, onde proporcionam ao meio jurídico tomar as decisões, auxiliando questões relacionadas aos indivíduos portadores de transtorno mentais que cometem delitos. No Direito Penal, segundo RIGONATTI (2013) a psiquiatria forense é a conexão para que haja o esclarecimento de questões normativas de interesse judicial, de cunho criminal.

Em literaturas médicas, não há referência de consenso nas relações da doença mental e a criminalidade. A expressão “transtorno mental” mencionada no Código Penal Brasileiro é reportada a todo indivíduo que se encontra em estado de inquietação mental, que possa interferir na capacidade de entendimento durante a prática delituosa, tendo ele ou não, a compreensão do ato cometido.

Segundo ROCHA (2008) *apud* MAUDSLEY, “entre a razão e a loucura há uma zona de gradações tão sutis, que impedem a limitação justa – tal seria a definição – entre um e outro estado”. Há indivíduos que não são declarados com algum transtorno e nem considerados normais, estes estariam “entre um e outro estado”.

Projeções realizadas referidas à saúde mental evidenciam a extensão do aumento dos problemas relacionados a ela, assim como o aumento dos crimes e a inevitabilidade dos profissionais da área da saúde contribuir para contextualizar este panorama.

Dentro desse contexto, os instrumentos legais que regem a saúde mental parecem estar em uma fase de transição, afastando-se do padrão reativo, marcado pela hospitalização, e aproximando-se de um padrão proativo caracterizado por cuidados à saúde mental de uma forma integrada ao sistema geral de saúde. (ABDALLA-FILHO; BERTOLOTE, 2006).

Por muitos anos a prática de institucionalizar um “doente mental” era modelo de assistência “efetiva”, Diante da reforma psiquiátrica - Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira nº10. 216/2001 que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, priorizou a atenção à saúde mental num dispositivo extra-manicomial ou extra-hospitalar, voltando a assistência disponibilizada no sistema ambulatorial, com enfoque na socialização e priorizando a prevenção, através de técnicas, acessibilidade, humanização e estratégias de promoção de forma integral.

Segundo Reis, Pereira, Cardoso e Gherardi-Donato (2013) os autores ratificam a importância das políticas públicas em saúde mental no Brasil e discorrem:

É possível notar um aumento na demanda e ressaltar a importância dos serviços de níveis primários e secundários em saúde mental quando consideramos os esforços direcionados para a desinstitucionalização somados aos fatores de aumento da expectativa de vida da população. Este panorama facilita a observação de desafios a serem enfrentados por estes serviços, a fim de se adequarem e atenderem as necessidades de sua clientela de forma mais satisfatória. (p.02)

A importância de um trabalho integrado em substituição ao modelo hospitalocêntrico, é fundamental para que haja maiores informações e assim, estabelecer propostas e mudanças no poder legislativo para proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtorno mentais, como supracitado, há projeções no aumento dos transtornos mentais, repercutindo na área forense, bem como o aumento da criminalidade. Investigar profundamente com o olhar forense é de suma importância para que não seja o transtorno mental, conveniente na defesa sobre a criminalidade.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas.

Considerando que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, levou o Brasil para o grupo de países com uma legislação moderna e coerente com as diretrizes da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

§ 3º A assistência em saúde mental deve promover cuidados em espaços abertos, que estimulem e valorizem a dignidade, a liberdade, a autonomia, a autoestima e o consentimento prévio das(os) usuárias(os) e seus(suas) familiares, o acesso à informação sobre direitos e a meios de comunicação, e a inserção e convivência social e comunitária nos próprios territórios em que vivem. (BRASIL, 2019)

Questões criminais devem ser tratadas com veemência, responsabilizar o indivíduo por seus atos, sendo ele um indivíduo com transtorno mental ou “normal”, o que não deve ser julgado de forma equivocada, onde advogados apelem em suas defesas, sobre “doenças mentais”, resultados de práticas absurdas inqualificáveis e coloca o indivíduo criminoso, de volta a sociedade.

ROCHA (2008) pontua que:

Se se trata de um caso de loucura que não tem intermitência, que apresenta marcha contínua, crônica, pode se dizer que é uma felicidade – sob o ponto de vista social, já se vê. Neste caso, o Código manda recolhê-lo a uma casa

de tratamento de loucos e aí fica ele o resto da vida: a sociedade está protegida. Mas não é isto o que se dá sempre; só se observa este fato numa parte dos casos. Os exemplos não faltam, como veremos adiante. O direito de punir ainda está entendido como castigo e não como defesa da sociedade. É esta a causa do mal. (P. 03)

E conclui que:

Castigar ou tentar corrigir a criminosos que tenham praticado atos puníveis em consequência de moléstia será realmente incompreensível, porque nesses casos o ato criminoso tem o caráter de um desastre. Entretanto, ninguém nega que é preciso remover a causa do desastre, para que ele se não repita. E tão evidente o é, que dispensa demonstração. Os fatos, porém, aí estão para indicar que há necessidade de se chamar para eles a atenção dos poderes competentes. (p.03)

Algumas situações de prática criminal, abordadas pela psiquiatria forense, muitas vezes são profundas e até mesmo pode-se ser analisada num olhar filosófico, a habilidade desta prática vai se aprimorando com o passar dos anos, pois não deve deixar de pontuar ao magistrado um resultado negativo o positivo.

É fundamental que no exame pericial, haja uma observação atenta sobre o comportamento do periciado, desde o momento que adentra na sala do exame. No relacionamento entre o perito e o periciando, há mais coisas que clareiam o diagnóstico, do funcionamento mental padronizado, que revele uma personalidade transtornada com características antissociais ou mesmo psicopáticas. Além do contato com o periciando, é bastante útil o contato com os familiares, onde é levantada a história de vida, dado fundamental para a elaboração do quadro.

O exame de aferição da sanidade mental utiliza o conceito de periculosidade para aqueles casos em que o infrator, por conta da sua anormalidade psíquica, pode significar risco a sua convivência ou quando a situação ilícita apresenta aspectos que fogem da compreensão habitual ou mobilizem fortes descargas emocionais (FILHO, 2009, P. 03).

O perito forense não exerce a medicina curativa ou preventiva, não basta ter a ciência médica, ele visa a justiça e a preservação dos direitos da pessoa, assim, verificamos a ligação da psiquiatria forense e o direito, ambas necessitam ter conhecimentos respectivos às suas áreas, para que sejam elucidadas as questões jurídicas.

Estas perícias são pautadas em documentos médico- judiciais, entre eles consulta, parecer, atestado, relatório, laudo e depoimento oral.

5. DIREITO PENAL E OS CRIMINOSOS PORTADORES DE PSICOPATIA

O Direito Penal passou por várias fases de evolução, esta se deu pelas influências sofridas das Escolas Clássicas do Direito Penal entre outras, assim justifica-se a criação dos princípios penais moderno, baseado no erro, na culpa, no dolo, importância em ter o conhecimento das fases evolutivas da história, esta trazia a ideia de liberdade do indivíduo, "Direito é liberdade. A ciência criminal tem por objeto subtrair o homem da tirania dos demais" (PRADO, 2015, p.89).

Os princípios da Escola Clássica refletem no panorama brasileiro, no início do século XIX, pois não possuía uma autoridade pública e tão pouco uma legislação própria, então seguia determinando suas ações sustentado pelas leis portuguesas, onde, através do Direito Penal, aderiu com normas rígidas, com punições.

A abordagem da Escola Clássica tinha foco no aspecto jurídico do delito, insuficiente e limitada, sendo necessária a contribuição de áreas distintas das ciências, não interpretava o crime como um fenômeno social.

Após a Proclamação da Independência no Brasil, pontua-se a importância de uma legislação própria, desligando-se do domínio colonial e criando o Código Criminal em 1830, em seu artigo 179, pauta-se na justiça, equidade e diferente do Direito Europeu, a pena passa valer apenas ao criminoso e não atingirá mais os familiares.

Mas estas ideias de liberdade do indivíduo vivenciada pela Escola Clássica, não condizia com o regime de escravidão na qual o Brasil regia em 1830. Mesmo diante deste cenário, houve inúmeras contribuições positivas, dentre elas a legalidade onde o criminoso só pode ser preso caso o ato cometido esteja previsto em lei.

O surgimento da Escola Positivista de Direito Penal (empirismo) se deu com a contestação de Lombroso (1835), psiquiatra, criminologista e cientista italiano, juntamente com o início da Revolução Industrial, onde a desigualdade social se agravou, fazendo com que os índices de criminalidade tornassem notória e alarmante. (CALHAU, 2008). O cientista ansiou em identificar as causas da criminalidade, através de pesquisas científico-empíricas de um indivíduo criminoso, dá-se o chamado de Criminologia, ciência que estuda o crime e o as motivações para que o indivíduo cometesse tal delito.

A partir deste quadro, no final do século XIX, em oposição à linha Clássica, o pensamento positivista começa a ganhar espaço na área da filosofia, abrindo campo

com método empírico, nas ciências sociais, assim, sobre a criminalidade. Abordando sobre os atos de escolha de cada indivíduo, suas responsabilidades, ética e moral, sobre a primazia em defender a sociedade de indivíduos considerados perigosos e/ ou anormais.

As Escolas Clássica e Positivista, apesar de inúmeras diferenças em suas linhas metodológicas, ambas proporcionaram contribuições para a promulgação do Código Penal de 1940. Uma das grandes influências da Escola Clássica foi o Princípio da Legalidade (art. 1º CP e art. 5º, XXXIX, CF) “a lei é a única fonte capaz de proibir ou permitir determinados comportamentos. É a previsão legal que gera segurança jurídica ao cidadão, não podendo ele ser punido sem a existência de uma norma que classifique sua conduta delituosa” (ARAÚJO, 2020, P.04).

A Escola Positivista colaborou com o art. 59 CP, onde declara que a personalidade do criminoso é um dos requisitos para intimação da pena, o art. Que expõem sobre a peculiaridade individual é o art. 61 CP.

As diferenças entre as escolas é que a Clássica visa proteger o homem da “crueldade” do Estado e a Positiva visa a proteção da sociedade. Porém, prevalecem no Direito Penal a garantia aos direitos humanos, respeito à dignidade da pessoa humana e humanidade das penas. Não deve ser usado como instrumento de repressão e sim, em último caso e visando o interesse social.

A observação desta abordagem cronológica pode ajudar-nos a compreender a evolução das ideias humanas sobre o conceito e o significado do crime e a punição que deve ser aplicada aos seus perpetradores. A construção da ciência do direito penal tem sido um processo lento, cheio de tentativas e erros, e passou por várias fases, desde o desrespeito grosseiro pelos indivíduos até às modernas propostas de valor dos direitos humanos. Graças ao trabalho árduo de juristas competentes, cuja visão foi muitas vezes distorcida pelo chamado "espírito da época", mas cujo propósito sempre foi melhorar a vida das pessoas, os parâmetros do que era certo e errado na lei e as punições permitidas pelo Estado estavam sendo desenvolvidos. (ARAÚJO, 2020).

O campo da criminologia dedica-se ao exame do comportamento criminoso, abrangendo o autor, a vítima e todos os fatores associados ao ato ilícito, incluindo a sua gênese. A exploração das técnicas da sociedade para gerir a conduta criminosa e os indivíduos que se envolvem em tal comportamento é um tema contínuo e crucial

que necessita de revisão regular. Isto envolve não apenas a expertise de psiquiatras e psicólogos, mas também de especialistas na área do Direito Penal.

Ocupa-se, a criminologia, do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, como apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado (SHECAIRA apud KAMYLLA, 2022, P. 16)

A existência do crime é uma realidade que ameaça a proteção dos bens jurídicos ou, em alguns casos, lhes causa danos. No entanto, esta definição por si só é insuficiente para o estudo do direito penal, que requer uma abordagem mais aprofundada e analítica para identificar os elementos fundamentais e estruturais que definem o conceito de crime. Muitos juristas criminais propuseram definições analíticas, mas a que consideramos mais aceitável é aquela que destaca os três traços fundamentais de um crime: a ação deve ser típica, ilícita ou antijurídica e, em última instância, culposa. (BOAVENTURA, 2018).

Segundo os princípios do Direito Penal, o juiz não pode condenar um acusado qualquer, de forma arbitrária, pois todo indivíduo que cometeu um crime tem direito a um julgamento justo e assim, definir seu destino.

O juiz não pode condenar o acusado, mudando as circunstâncias instrumentais, modais, temporais ou espaciais de execução do delito, sem dar-lhe a oportunidade de se defender da prática de um delito diverso daquele imputado inicialmente, toda vez que tal mudança seja relevante em face da tese defensiva, causando surpresa ao imputado. (BADARÓ, 2023).

Considerando assim que, a culpabilidade será questionada e responsabilizada pelo agente que pratica um ato ilícito, aquele que não possui estrutura psíquica suficiente, será incapaz de perceber as consequências de seus atos são considerados inimputáveis pela legislação.

O objetivo é estabelecer uma definição referente à potencial atribuição de responsabilidade criminal a indivíduos que foram diagnosticados com Transtorno de

Personalidade Antissocial. Diante disso, há diversas sanções que lhes podem ser impostas, bem como as penas que podem limitar a sua liberdade.

Quando examinados através de lentes psiquiátricas e psicológicas, torna-se evidente que esses indivíduos não atendem aos critérios para um diagnóstico de doença mental, como aqueles com esquizofrenia. No entanto, apresentam um mau funcionamento na sua personalidade, particularmente no que diz respeito aos traços moldados por várias influências ambientais durante os seus anos de desenvolvimento. Apesar de extensas pesquisas, não existe causa conhecida ou tratamento eficaz para esses casos. Esses indivíduos são normalmente classificados como tendo psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial. (CHAVES, 2021).

Devido à sua demonstrada inteligência, frieza e natureza calculista, bem como à ausência de sintomas neuróticos ou declínio cognitivo durante a prática de um crime, os psicopatas não são considerados inimputáveis nos termos do artigo 26.º do Código Penal. Por possuírem capacidade cognitiva, podem ser responsabilizados parcial ou totalmente por suas ações. O artigo 26, parágrafo único, do Código Penal prevê a possibilidade de semi-imputabilidade. Embora existam precedentes legais que sugerem que a psicopatia pode diminuir a capacidade criminosa de uma pessoa, absolver um psicopata da sua sentença equivale a conceder-lhe um privilégio de comportamento criminoso durante toda a sua vida.

Quando se trata da responsabilidade de um psicopata em relação às suas ações criminosas, surge um diálogo complexo sobre se deve ou não o responsabilizar e, em caso afirmativo, qual seria a punição mais equitativa. Esta discussão investiga os meandros da determinação da sentença apropriada para um psicopata que é considerado responsável por suas ações. (CHAVES, 2021, P 30).

O Código Penal brasileiro isenta de culpa, o transtorno mental e os casos de atraso do desenvolvimento cognitivo.

Artigo 27 – Não são criminosos:

Artigo 29 – Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado assim exigir para segurança do público. (CF/88)

O Código Penal atualmente em vigor não oferece uma definição do que constitui crime. Em vez disso, a Lei Introdutória do Código afirma simplesmente que um crime é punível com prisão ou detenção, com a possibilidade de ser também

imposta uma multa, além de qualquer uma destas penas. Assim, pode-se dizer que a definição de crime é em grande parte de natureza teórica.

Em acordo com o art. 26 o Código Penal é avaliado pela culpabilidade dos psicopatas porque estes são plenamente capazes de ter plena consciência da legalidade dos seus atos, uma vez que não estão sujeitos às medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico que se destinam aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, isso está previsto na Lei nº 7.209/84. (BOAVENTURA, 2018).

Segundo Boaventura (2018) as penalidades são sanções impostas pelo Estado a indivíduos que cometem crimes através de processos penais, embora seja dever do Estado punir quem viola o ordenamento jurídico, a imposição da punição deve ser sempre classificada com a observação das limitações impostas pela Constituição Federal.

Quando se trata algo com irregularidades, o direito penal é idealizado para proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade, vitais para os indivíduos e as comunidades.

6. A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Para os fatos constitutivos de crime existem pressupostos como a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade que importa analisar, podendo neste sentido considerar-se:

Conceitua-se como crime qualquer conduta típica, culpável e antijurídica, denominando-se como típica a conduta descrita no dispositivo legal, estando prevista na lei a sua vedação. A antijuridicidade consiste no fato ilícito, qual seja, o fato contrário ao ordenamento jurídico e por fim, denomina-se “culpável” o elemento subjetivo, ou seja, aquilo que define a imputabilidade do agente, caracterizado pela consciência efetiva da antijuridicidade do ato praticado. Portanto, quando o indivíduo executa um ato típico, antijurídico e culpável, confirma-se a prática do crime (OLIVEIRA, 2018, p. 36)

O Código Penal Brasileiro descreve o conceito legal de imputação criminal nos artigos 26 a 28. Essas seções afirmam que um indivíduo só pode ser considerado imputável se estivesse em seu juízo perfeito no momento da infração ou agiu negligentemente, resultando em um ato ilícito. Além disso, o indivíduo deve ter mais de 18 anos para ser responsabilizado sob esta lei. (PORTELA, 2020)

O conceito de imputabilidade está frequentemente associado à capacidade de ser responsabilizado pelas próprias ações. Essencialmente, abrange uma

combinação de características biológicas e psicológicas que podem tornar um indivíduo mais suscetível de ser influenciado por normas e valores sociais. (CARVALHO, 2022)

Embora não exista uma legislação específica que vise diretamente a psicopatia, existe um artigo no ordenamento jurídico que permite a redução da pena para aqueles que são incapazes de compreender os seus atos. Na verdade, o juiz tem autoridade para reduzir a pena, determinar se o autor do crime é responsável ou não e, posteriormente, impor penas que podem envolver terapia psiquiátrica. (CARVALHO, 2022)

Os laudos psiquiátricos são utilizados no diagnóstico de transtornos mentais ou psicopatias, sendo necessário observar diversos graus de gravidade. O perfil mais grave é o da inimputabilidade, em que o indivíduo não tem capacidade para assumir a responsabilidade por quaisquer ações que possa ter cometido. (CARVALHO, 2022)

A culpabilidade é sentir-se culpado e é raro ser considerado não responsável pelas próprias ações. Esta noção é apoiada pela ideia de imputabilidade, que se refere às características pessoais que permitem a um indivíduo ser responsabilizado por um ato punível. É um dos fatores que contribuem para a culpabilidade de uma pessoa, observa-se que os psicopatas possuem a capacidade de compreender suas atitudes e raciocinar sobre seu comportamento, mas carecem de capacidade de aprender com suas experiências. Embora estejam cientes de suas ações, não sentem nenhum remorso ou culpa por seus atos criminosos. (PORTELA, 2020)

No Código Penal Brasileiro (artigo 26) transcorre critérios biopsicossociais para avaliar a culpabilidade do agente. Analisando a decisão do Tribunal do Distrito Federal, segundo a disposição do Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (PORTELA, 2020) sobre padrões biopsicológicos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPUTABILIDADE.

1. A inimputabilidade não é determinada apenas pela identificação de determinada doença mental, mas também pela análise da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com tal entendimento. Trata-se do denominado critério biopsicológico (CP, art. 26), que contempla a fusão dos critérios biológico e psicológico, conjugando-se a análise da doença com a capacidade de entendimento e autodeterminação. Assim, sendo constatado em laudo médico, que o periciado possuía, ao tempo da prática criminosa, capacidade de entendimento e conhecimento

acerca do caráter ilícito de sua conduta, impõe-se a declaração de sua imputabilidade.

2. As conclusões emanadas da perícia indicam capacidade de compreensão pelo periciado enquanto praticava o crime, sem ressalvas quanto a eventual redução sobre tal entendimento, o que também excluiu a semi-imputabilidade (CP, art. 26, parágrafo único). Eventual reconhecimento da semi-imputabilidade, apresentado como pedido subsidiário, é assunto a ser tratado no mérito do processo penal, ligado à fixação da pena, e não em incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 a 154).

3. Não comporta provimento o pedido subsidiário de suspensão do processo até o restabelecimento do acusado (CPP, art. 152), porquanto não se verificou doença mental superveniente à prática criminosa, possuindo o acusado "condições de comparecer a atos do processo penal (como interrogatórios) ou de cumprir sanções penais (como prisão ou prestação de serviços comunitários)".

4. Improvimento da apelação. (TRF-4, 2019, Online).

As medidas de segurança são uma forma de sanções penais contra pessoas semi-imputáveis pela prática do crime, sendo essa pessoa obrigada a submeter-se a tratamento médico, a ser capaz de curar e/ou reintegrar-se na sociedade segundo o Código Penal. (PORTELA, 2020)

O semi-imputável recebe ou uma pena, ou a medida de segurança, aplicada na sentença condenatória. Dessa forma o semi-imputável deve ter a pena reduzida em dois terços, de acordo com o art. 26 do Código Penal, caso não seja decretada a pena, o juiz vai impor a medida de segurança. (PORTELA, 2020 p. 18)

Existe uma contradição entre a Lei 10.216/2001 e as normas do Código Penal e da Lei de Execução Penal que regem as medidas de segurança, pois ambas tratam da temática do "doente mental infrator".

O Código Penal determina as medidas de segurança adequadas para indivíduos com doenças mentais com base na gravidade dos seus crimes. Aqueles que cometem um crime punível com pena de prisão estão sujeitos a internamento, enquanto aqueles que cometem um crime punível com pena de prisão estão sujeitos a tratamento ambulatorial. No entanto, o art. 4º da Lei 10.216/2001 não acolheu essa abordagem. Os novos regulamentos permitem que o tratamento seja determinado por profissionais de saúde mental e não apenas pelo direito penal. A internação compulsória só é permitida quando os recursos não hospitalares são inadequados para o tratamento, conforme determina a lei. (JUNIOR, 2020).

O autor deixa claro que na jurisprudência que quando um indivíduo possui transtorno mental, sua plena capacidade cognitiva e da sua ação volitiva suprime

qualquer possibilidade de que ele ou ela seja imputável ou semi-imputável. ou seja, garante que ele está sujeito a sanções penais como qualquer outro infrator e, portanto, não teria direito a medidas de segurança ou hospitalização.

Pode-se, portanto, concluir que a plena capacidade de compreensão das próprias ações (capacidades cognitivas e volitivas) e a capacidade de autodeterminação são critérios fundamentais para a atribuição de culpabilidade ao sujeito. (CHAVES, 2021)

6.1. A imputabilidade Penal

O conceito de inimputabilidade é definido no artigo 26.º do Código Penal como a capacidade de o agente compreender a criminalidade dos seus atos. É crucial observar que os indivíduos com psicopatia não se enquadram na definição de ter uma doença mental nem apresentam deficiências de desenvolvimento ou intelectuais. Apesar disso, eles ainda são capazes de interagir com o ambiente sem quaisquer obstáculos. (RODRIGUES e FERREIRA, 2021).

A Imputabilidade é um conceito essencialmente jurídico, contudo suas bases estão condicionadas à saúde mental e a normalidade psíquica. Representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar seus atos.

O conceito de Imputabilidade depende de indivíduos que possuem e sustentam no mínimo duas funções psíquicas: julgamento da realidade e volição. A capacidade de definir valores e atributos que são atribuídos aos objetos por meio do pensamento é a conceituação do julgamento da realidade. A consciência da vontade, corresponde ao ato voluntário de dirigir ações voluntárias que é conhecido como volição. A experiência de tomada de decisão e escolha define à vontade ou ações arbitrárias. É claro que outras funções psíquicas também contribuem para esta atividade psíquica, como percepção, pensamento, humor e emoções. (SILVA, 2013).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - A emoção e paixão

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Parágrafo 1o. - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A legislação atual deixa de abordar a classificação da psicopatia que se enquadra entre o espectro da sanidade e da insanidade. Os pontos de vista jurídico e psiquiátrico concordam que os psicopatas são seres altamente racionais, tornando difícil categorizá-los usando os critérios acima mencionados. No entanto, a comunidade psiquiátrica está atualmente envolvida em discussões sobre o surgimento deste transtorno, que permanece sem solução. Os tópicos centrais do debate giram em torno de se esse distúrbio é ou não causado por fatores genéticos, como lesões cerebrais, ou se é resultado de um ambiente familiar abusivo e violento. (Souza, 2023).

Mantendo seu pensamento, a autora coloca que no passado, considerava-se que os psicopatas sofriam de uma doença mental. No entanto, após a implementação da lei n. 10.216, em 2001, o termo “psicopata” foi substituído por “pessoa com transtorno mental”. É claro que a psicopatia é uma condição real e, como tal, há necessidade de uma classificação criminal adequada para abordá-la de forma adequada.

Por diversas vezes a psicopatia não é considerada uma doença pelos especialistas no assunto, é melhor classificada como uma síndrome ou um transtorno de personalidade.

A não culpa só pode ser atribuída a pessoas “doentes mentais” ou com “desenvolvimento mental incompleto”. É necessário utilizar meios técnicos para verificar corretamente o nível de capacidade cognitiva e força de vontade dos doentes mentais quando cometem atos criminosos, para determinar se eles têm responsabilidade atribuível ou semi-imputável e para determinar qual medida é mais apropriada. (RODRIGUES e FERREIRA, 2021).

6.2. A Semi- Imputabilidade Penal

A semi-imputabilidade refere-se à perda parcial da compreensão do ato ilícito e da capacidade de autodeterminar ou discernir o ato ilícito cometido, incluindo a

redução da culpabilidade. Seu significado é a redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo 1º, do Código Penal, que dispõe:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2015).

Quando necessário, poderá ser alterado para tratamento, internamento ou tratamento ambulatorial nos termos do artigo 96.º da Lei Penal:

Art. 26 necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4º. (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 96.º do Código Penal, as medidas de segurança incluem o tratamento hospitalar, o tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial, compreende que as medidas de segurança são: I) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II) sujeição a tratamento ambulatorial.

Sendo assim, a possibilidade de dar tratamento ao psicopata, sob a possibilidade de tratamento no qual permitirá ou não, à retomada a sociedade são estas medidas de segurança, porém, infelizmente sabemos que na prática isso não acontece e é preciso avançar muito para dar dignidade e melhores condições para que esta teoria se torne realidade.

6.3. Inimputabilidade Penal

Previsto nos preceitos do art. 20, artigo 1º do nosso Código Penal sobre a inimputabilidade da anomalia mental, o que inevitavelmente nos leva a querer fazer uma psicanálise básica e sutil - porque não sabemos muito nesta área - e posteriores reflexões jurídicas. O estatuto de inimputável que é aplicada aos psicopatas, exige uma análise aprofundada por parte dos especialistas, sobretudo pelas enormes características especiais que lhes estão associadas. (REIS, 2016).

Portanto, continua a autora, que a determinação da inimputabilidade depende da existência de dois pressupostos: o pressuposto biopsicológico (relativo à própria

anomalia psíquicas) e o pressuposto normativo (que significa a referida incapacidade de avaliar a ilegalidade do facto ou a incapacidade de determinar a harmonia com a avaliação).

A anomalia psíquica, em razão do seu grau, pode conduzir não à anulação completa, mas a uma redução da capacidade de compreensão ou de autodeterminação do agente – daí que se fale de imputabilidade diminuída. É possível distinguir duas situações distintas de diminuição da imputabilidade: a diminuição da capacidade de compreensão da ilicitude e a diminuição da capacidade de autodeterminação. (REIS, 2016, p. 11).

Fátima (2008) discorre que qualquer pessoa que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto, é incapaz de agir ou omitir, é incapaz de entender a natureza ilícita dos fatos, ou de se identificar à luz de tal entendimento, é não ser culpado. Os menores de 18 anos e as pessoas em estado de embriaguez, em meio a acontecimentos acidentais são incapazes de compreender tal ato ilegal ou de omissão no momento do ocorrido ou de julgar por si próprios, de acordo com esta disposição, podendo não ser responsável pelo ocorrido.

O primeiro procedimento traz o grave inconveniente de considerar a priori a Imputabilidade pelo simples fato de haver vício mental. Este juízo antecipado é impertinente, na medida em que despreza os intervalos lúcidos ou bonanças com que as doenças, por vezes, brindam suas vítimas. Longe do surto, ao paciente pode ser possível alcançar o pleno conhecimento do fato e portar-se de acordo com esse entendimento. (FÁTIMA, 2008, p. 23).

A capacidade de ordenar a compreensão de atos ilícitos, ocorrem com frequência em indivíduos portadores de certas psiconeuroses, agindo muitas vezes com plena consciência, porém, não incapazes de dominar seus instintos. Nesses casos, não será excluída, a situação transitória de inimputabilidade em que o indivíduo se encontra no ato de livre arbítrio.

CONCLUSÃO

Muitas vezes a psicopatía não é considerada uma doença por alguns estudiosos no assunto, é melhor classificada como uma síndrome ou um transtorno de personalidade e, portanto, de acordo com o trabalho supracitado, por sua natureza favorece que seja presumida. A não culpa só pode ser atribuída a pessoas “doentes mentais”, é necessário utilizar meios técnicos para avaliar corretamente o

nível de capacidade cognitiva e força de vontade dos doentes mentais quando cometem atos criminosos, para determinar se eles têm responsabilidade atribuível ou semi-imputável e para determinar qual medida é mais apropriada.

A culpa está ligada fundamentalmente ao direito penal, entretanto é associada como um elemento do crime, quando questionamos sobre um delito ser imputável ou inimputável, passa a ser necessário a questão ser dolo ou ser negligência, pois quando há um propósito da prática acometida, o fato vem em desacordo com a lei, na segunda hipótese, pode ser considerado falta de cuidado onde a consequência é o fato (crime).

Deste modo, o Direito Penal estritamente ético não pode permitir qualquer semelhança entre a medida de segurança e a pena, cabendo às autoridades públicas assumir seu devido papel neste campo, que é o de fornecer ao país as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais relacionadas aos inimputáveis, a fim de evitar que sofram o que a lei não destinou a eles.

As políticas penais brasileiras, expõe de vários dispositivos adotados referente ao crime e ao criminoso, ou seja, delitos são considerados contravenção penal ao passo que outras ciências, intervêm justificando como um suposto potencial “criminógeno”.

O Direito tem saber jurídico e quando o assunto foge do seu conhecimento, conduz a indícios de transtornos mentais, há a necessidade, a importância do estudo em interface do campo da saúde e das ciências jurídicas.

No Brasil a psiquiatria forense ainda é pouco procurada, principalmente em centros de pequeno e médio porte, pois sendo este, um profissional que avalia o estado mental do indivíduo para que assim, haja sua condenação criminal sob ótica da psiquiatria.

Conclusão, no âmbito do direito penal brasileiro, as pessoas com transtornos mentais e alguns crimes cometidos por pessoas com transtornos de personalidade são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Se não for imputável, não haverá previsão e a pessoa estará sujeita a medidas de segurança.

É fundamental que os profissionais de saúde mental trabalhem em um dos setores mais críticos da sociedade brasileira é o sistema penal. O Código Penal Brasileiro prevê duas formas de medidas especiais: internação e tratamento em hospital psiquiátrico ambulatorial, caso não haja hospital disponível, a medida pode ser realizada em outras instalações hospitalares próprias, adaptadas às suas

condições especiais e específicas das reclusas Atribuição de promoção de tratamento e evitar danos ao sistema prisional. Para evitar possíveis danos a outros reclusos e ao próprio indivíduo, é importante estabelecer prisões específicas para comportamento psicopático.

REFERÊNCIA

ABDALLA-FILHO, Elias; BERTOLOTE, José Manoel. **Sistemas de psiquiatria forense no mundo**. Brazilian Journal of Psychiatry, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s56-s61, out. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600002>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2023.

ABRATA. 2019. **O que é doença mental? E saúde mental?** Disponível em: <https://www.abrata.org.br/14546-2/>. Acesso em: 11 set. 2023.

ARAÚJO, João Lúcio Melo. 2020. **A Contribuição das Escolas Penais no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-contribuicao-das-escolas-penais-no-direito-brasileiro/1185343114>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo. 2023. **Correlação entre Acusação e Sentença**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/51-da-diversa-definicao-juridica-do-fato-5-a-regra-da-identidade-do-objeto-do-processo-no-ordenamento-juridico-brasileiro-correlacao-entre-acusacao-e-sentenca-ed-2023/1823975941#a-5.1-5.1.3-DTR_2022_17012, Acesso em: 30 out. 2023.

BEZERRA, Beatriz A.; SILVA, Heloisa A. de S.; SOKOLOWSKI, Luís F.; FAVERO, Lucas H. 2019. **INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5db82d710e669.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

BOAVENTURA, Isabella Alves. 2018. **Psicopatia No Direito Penal Brasileiro**, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://45.4.96.19/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. 1940. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940](#). Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. 1941. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

CALHAU, Lélío Braga. 2008. **Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 23 out. 2023.

COLHADO, Junyor Gomes. 2016. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 12 set. 2023.

CLARO, Heloísa Garcia; OLIVEIRA, Márcia Aparecida Ferreira; TITUS, Janet C; FERNANDES, Ivan Filipe de Almeida Lopes; PINHO, Paula Hayasi; TARIFA, Rosana Ribeiro. 2015. **Uso de drogas, saúde mental e problemas relacionados ao crime e à violência: estudo transversal**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rlae/a/FVzxx7DV5QPw75XNT9g3JCs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

FATIMA, Renata Cláudia. 2008. **INIMPUTABILIDADE PENAL**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20758/1/2008%20-%20TCC%20-%20RENATA%20CL%c3%81UDIA%20DE%20F%c3%81TIMA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FILHO, Hamilton Raposo de Miranda. 2009. **Psiquiatria Forense Crime E Doença Mental: Um Nexo De Causalidade**. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano09/for1009.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

JUNIOR, Almir Santos Reis. 2020. **Impactos da Lei Antimanicomial às medidas de segurança**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/433/edicao-1/impactos-da-lei-antimanicomial-as-medidas-de-seguranca>. Acesso em: 02 nov. 2023.

JUSBRASIL. 2018. **Semi-imputabilidade e medidas de segurança**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca/614629910>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LANA, Gustavo Ferreira; DUARTE, João Carlos; ARMOND Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. 2012. **A PERSECUÇÃO PENAL DO PSICOPATA**. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92>. Acesso em: 24 ago. 2023.

LIMA, Kamylla Cáshya Ylrem. 2022. **O Perigo Eminente Da Mente Criminosa De Indivíduos Com Transtorno De Personalidade Antissocial E O Direito Penal**.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4767/1/KAMYLLA%20CASHYA%20YLREM%20DE%20LIMA%20-%20B01.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

LOPES, Frederico Lacerda. 2012. **Transtorno Bipolar do Humor na atualidade: resultados preliminares de um centro especializado em transtornos afetivos**.

Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8030/1/Frederico%20Lacerda%20Lopes%20%282012.1%29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

MEDICINASA. 2019. **23 milhões de brasileiros possuem transtornos mentais**.

Disponível em: [https://medicinasas.com.br/transtornos-mentais-](https://medicinasas.com.br/transtornos-mentais-docway/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pela%20Organiza%C3%A7)

[docway/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pela%20Organiza%C3%A7](https://medicinasas.com.br/transtornos-mentais-docway/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pela%20Organiza%C3%A7)

[7](https://medicinasas.com.br/transtornos-mentais-docway/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pela%20Organiza%C3%A7)
[%C3%A3o,transtornos%20mentais%20graves%20e%20persistentes](https://medicinasas.com.br/transtornos-mentais-docway/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pela%20Organiza%C3%A7). Acesso em: 12 set. 2023.

NUNES, Marcel Vella. 2018. **Esquizofrenia: entenda tudo sobre esse distúrbio!**

Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/esquizofrenia-entenda-tudo-sobre-esse-disturbio/> Acesso em: 21 set. 2023

OLIVEIRA, Lucas Vilar. 2021. **PSICOPATAS: IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS?**

Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2021/10/OLIVEIRA-Lucas-Vilar.-Psicopatas-imput%C3%A1veis-ou-inimput%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PAULA, Priscilla Mychelle S. 2012. **O Cérebro Na Esquizofrenia**. Disponível em: <https://terapiaocupacionalriopreto.blogspot.com/2012/11/o-cerebro-na-esquizofrenia.html>. Acesso em: 27 SET. 2023.

PORTELLA, JAIR RIBEIRO. 2020. **Responsabilidade Penal Dos Psicopatas: Uma análise sobre os critérios de fixação da pena**. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/962/1/Jair%20Ribeiro%20Portela_%200003671.pdf

REIS, Leonardo dos et al. 2013. **Transtornos mentais orgânicos em um ambulatório de saúde mental brasileiro**. Disponível em: <http://scielo.pt/pdf/rpesm/n9/n9a08.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

REIS, Tânia Andrea Sá. 2016. **DA CULPA E INIMPUTABILIDADE PENAL A INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2998/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Mestrado%20T%c3%82NIA%20REIS.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

RIGONATTI Sérgio Paulo. 2013. **A relação entre a psiquiatria forense e o direito**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4781>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROCHA, Francisco Franco. 2008. **Esboço de psiquiatria forense**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/WYHkXW3Mfd95zkcpJb9JVCs/?lang=pt>. Acesso em: 30 out.2023.

RODRIGUES, Lorrann Parreira; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. 2021. **A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL**. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71/60>. Acesso em: 04 set. 2023.

SEGRE, Jacqueline. 2023. **Psiquiatria forense: quando o Direito olha para a saúde mental**. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/psiquiatria-forense-direito-saude-mental/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, Luiz Filipe Freitas. 2018. **O Tratamento Do Direito Penal Aos**

Criminosos Portadores De Psicopatia. Disponível em:

<http://45.4.96.19/bitstream/ae/737/1/Monografia%20-%20Luiz%20Filipe.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

SILVA, José Américo Seixas. 2007. **Imputabilidade Penal**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39361640/12959-12960-1-PB-libre.pdf?1445544009=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DMicrosoft_Word_artigo_padr_343o_doc.pdf&Expires=1699901765&Signature=ZUMOKhaOb661kNCanMG2Xtg62eByww49llKGg9p

7F6ZD9bf6jYR6otPS4a4wfrUBFam4GKhc1r2vUobzx-

CVhLnuM565DAldhfgNCmrqNYaVvZ-

hnZmnROztC9NqkUjxevjMHqERWdTpr5iYDndc75ajGIIVY6wgQnLo86bDrnLFDi4EXvCxqllOx5scS28MDBf-

eZ1vn6kGoeD82AQba5otOwUfRRvWiGfxU2qOnlZIBM4wgCCcRcgO7h8DYi3GJxVr

pJBextdzKXgddJCEBIJSIJQPOfL~-XS6FDewT8hgeYFa9hT2X-

eheYtrkvpwFSlyV5Yp8m3p3VflhJXf7A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

Acesso em: 21 set. 2023.

SILVA, Regina Cláudia Barbosa. 2006. **Esquizofrenia: uma revisão**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusp/a/Vt9jGsLzGs535fdrsXKHXzb/#>. Acesso em: 21 set.

2023.

SOUZA, Isabela Borges. 2023. **O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NODIREITO PENAL BRASILEIRO: INIMPUTÁVEL OU SEMI IMPUTÁVEL?**

Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jsp

ui/bitstream/123456789/5617/1/A05.%2009.%20ISABELA%20BORGES%20DE%20

SOUZA%20-%20COMPLETO.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

TÓFOLI, Camila Mizoguti. 2017. **A esquizofrenia e suas implicações forenses sob a ótica do direito e da medicina**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cepein.femanet.com.br/BDigital

/arqTccs/1211400533.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

VALENÇA, Alexandre Martins; MORAES, Talvane Marins. 2006. **Relação entre homicídio e transtornos mentais**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rbp/a/7v5jJmfdtC7CggBQDCxVc6m/?format=pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. 2010. **Responsabilidade penal no transtorno bipolar**. Disponibilidade em: https://www.scielo.br/j/jbpsiqa/J3Mc3SWPFhV4Cmxrc8DGWzv/#.Acesso em: 21 set. 2023.

VALENÇA, Alexandre Martins; MEZZASALMA, Marco André; NASCIMENTO, Isabella; NARDI, Antônio Egídio. 2009. **Matricídio e transtorno bipolar**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rpc/a/b74MJffVcvQNq6ByNkGW5Lb/?format=pdf#:~:text=Resultados%3A%20A%20examinanda%20foi%20considerada,Tratamento%20Psiqui%C3%A1trico%20h%C3%A1%20dois%20anos.. Acesso em: 15 out. 2023.

WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Transtorno_mental. Acesso em: 24 ago. 2023.